



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOIÁS GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
MAJOR ARAÚJO**



PROCESSO N: 2023000859

INTERESSADO: DEP. ISSY QUINAN

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE PROTOCOLO INDIVIDUALIZADO DE AVALIAÇÃO (PIA) PARA OS ALUNOS COM TRANSTORNOS GLOBAIS DE DESENVOLVIMENTO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei de Autoria do **Dep. Issy Quinan** que cria o PIA – Programa Individualizado de Avaliação aos alunos da rede estadual e privada com transtornos globais, inclusive os discentes com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Compulsando os autos estão presentes todos os requisitos para a sua propositura, será mais uma ferramenta de inclusão dentro das instituições de ensino estadual e privada, tendo em vista com o diagnóstico correto do aluno, os educadores poderão traçar o caminho para o seu desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado

Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A propositura do referido projeto encontra-se respaldo na Constituição Estadual no seu Art. 20:

Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009).

A presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, à proposta ora relatada exsurge adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988 e também da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, concluimos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, 13 de junho de 2023.



Major Araújo
Deputado Estadual
Relator